

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED] - RJ ([REDACTED])
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED] - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
RECORRIDO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
RECORRIDO : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
RECORRIDO : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138
RECORRIDO : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelos recorrentes, em face de VIAÇÃO NOVACAP S/A, CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, devido aos danos sofridos em decorrência do atropelamento de [REDACTED] por ônibus da primeira ré.

Decisão interlocutória: acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, VIACAO NOSSA SENHORA

Superior Tribunal de Justiça

DE LOURDES SA e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor dos autores.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, para determinar a inversão do ônus da prova. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 131):

“AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS CONSUMIDORES AGRAVANTES. ATROPELAMENTO DA 2ª AUTORA POR VEÍCULO CONDUZIDO PELA 1ª RÉ. DECISÃO SANEADORA DO JUÍZO A QUO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS 2ª, 3ª E 4ª RÉS, JULGANDO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AS MESMAS, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI DO CPC, INDEFERINDO, OUTROSSIM, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA É DA EMPRESA A QUE PERTENCE O ÔNIBUS EM QUE A PARTE SOFREU O ACIDENTE, NOS TERMOS PROFERIDOS PELO JUÍZO DE PISO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA.

ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS QUANDO VERIFICADAS A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, HIPÓTESE QUE SE VÊ NOS PRESENTES AUTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSOS

Recurso especial: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

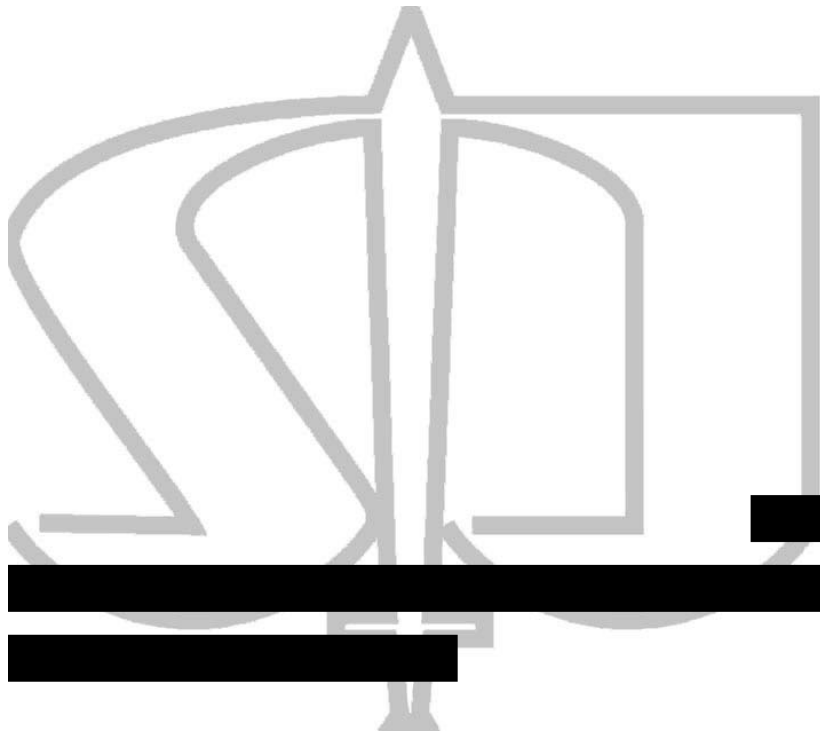
Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 14, 22, parágrafo único e 28, § 3º, do CDC; 264 e 275 do CC; 3º, 295, II, e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que as empresas que compõem o consórcio formado pela causadora do dano (VIAÇÃO NOVACAP S/A) são solidariamente responsáveis com esta, assim como o próprio consórcio, consoante previsão expressa do CDC. Assevera que a solidariedade das segunda, terceira e quarta rés não decorre de sua participação no evento danoso, mas da previsão legal expressa, sendo indiferente

Superior Tribunal de Justiça

o fato de ter sido identificada a empresa a qual pertence o ônibus coletivo envolvido no acidente.

Admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo, que fora provido para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED] - RJ [REDACTED]
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
RECORRIDO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
RECORRIDO : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
RECORRIDO : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138
RECORRIDO : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE [REDACTED] MIDADE DO PRÓPRIO [REDACTED] CONSÓRCIO.

[REDACTED] não por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia

Superior Tribunal de Justiça

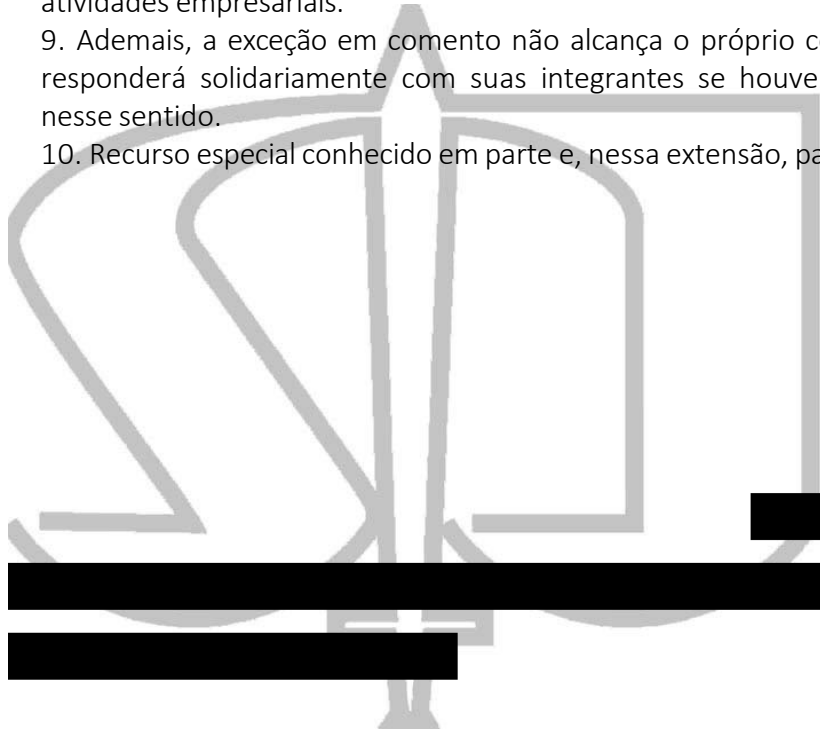
patrimonial das integrantes do consórcio.

7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED] - RJ ([REDACTED])
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
RECORRIDO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
RECORRIDO : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
RECORRIDO : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138
RECORRIDO : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal, para além da negativa de [REDACTED] tação jurisdicional, consiste e [REDACTED] para a prestação de serviço de [REDACTED] assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RJ se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

Convém acrescentar que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte, os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o

propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição, como ocorre na hipótese dos autos.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF)

Os argumentos invocados pelos recorrentes não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 3º, 7º, parágrafo único, 14 e 22, parágrafo único, do CDC; 264 e 275 do CC/02.

Por isso, o julgamento do recurso especial quanto a esses dispositivos legais é inviável, ante a incidência da Súmula 284/STF.

3. DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS E DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS

3.1 Conceito de consórcio e características

O consórcio de empresas pode ser conceituado como *“o contrato pelo qual duas ou mais sociedades se obrigam, entre si, de forma coordenada, a executar determinando empreendimento, sem que desse contrato resulte a criação de um novo ente dotado de personalidade jurídica”* (XAVIER, Alberto. Consórcio: natureza jurídica e regime tributário. // Revista Dialética de Direito Tributário, n. 64, jan. 2001).

Ainda, segundo a definição de Egon Bockmann MOREIRA,

“Trata-se de uma integração horizontal entre empresas, a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum. Não envolve a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos consorciados (o consórcio não tem personalidade jurídica). Destina-se a um objetivo certo e dirigido, na busca de benefícios individuais às pessoas que o constituem” (Os consórcios empresariais e as licitações públicas. // Revista Interesse Público, ano 5, n. 26, jul/ago 2004).

Como se observa, cuida o consórcio de uma forma contratual de organização de sociedades, com vistas à realização de objetivos empresariais comuns, que muito provavelmente não seriam alcançados pelas consorciadas em sua esfera individual, seja por motivos de ordem técnica, seja por razões econômico-financeiras.

A disciplina geral desse instituto está contida nos arts. 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), os quais preveem, ao que interessa ao presente julgamento, duas características essenciais do consórcio: *(i)* tem natureza contratual, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria; *(ii)* não implica a perda da personalidade jurídica das consorciadas, que permanecem respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

A propósito, confira-se a redação do parágrafo primeiro do art. 278 da Lei 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle [REDACTED] executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. [REDACTED]
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

3.2 Da solidariedade entre as consorciadas nas obrigações resultantes de relação de consumo

A regra quanto à independência das obrigações assumidas pelos integrantes do consórcio, no entanto, não é absoluta. O ordenamento jurídico, em diversas passagens, prevê a solidariedade entre essas empresas, notadamente quando estão em jogo interesses que preponderam sobre a autonomia patrimonial das consorciadas.

É o que ocorre, por exemplo, no consórcio formado para a

participação em licitação e execução de contrato com a Administração Pública, no qual, por força do disposto no art. 33, V, da Lei 8.666/93, há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. Em sentido semelhante, o art. 19, § 2º, da Lei 8.987/95 dispõe acerca da solidariedade das empresas consorciadas perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão pública. Nessas hipóteses, resguarda-se o interesse público no fiel cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas com a Administração.

Também no Direito do Trabalho há exceção à autonomia das sociedades consorciadas, prevendo o art. 2º, § 2º da CLT que elas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E essas exceções não se resumem ao âmbito do Direito Público. Na seara privada, a regra geral da ausência de solidariedade entre os integrantes de um consórcio é afastada na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, conforme expressamente preconiza o art. 28, § 2º do CDC, que ora se transcreve para melhor elucidação:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Superior Tribunal de Justiça

Em matéria consumerista, a previsão de solidariedade entre as empresas consorciadas justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Constitui, pois, mecanismo de garantia do consumidor quanto ao ressarcimento dos danos sofridos.

É interessante anotar, nesse passo, que, a despeito da topologia do dispositivo legal em análise, a solidariedade entre os integrantes do consórcio quanto a obrigação decorrente de uma relação de consumo não significa a desconsideração da personalidade jurídica das consorciadas, mas sim a atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do vínculo jurídico mantido com o fornecedor causador do dano.

É o que bem elucida Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, ao comentar os parágrafos 2º a 4º do art. 28 do CDC:

“Os §§ 2º, 3º e 4º, relativos às responsabilidades das sociedades integrantes de grupos societários, das sociedades controladas, [redacted] consorciadas e das [redacted] não têm a ver com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica [redacted] apenas [redacted] a responsabilidade de uma [redacted] outra, por subsidiariedade ou por solidariedade. Em vez de desprezar a personalidade jurídica de uma sociedade fornecedora, o comando §§ 3º e 4º tem por objeto a consideração da personalidade jurídica de uma terceira sociedade, para o fim de responsabilização civil” (*apud* James Eduardo Oliveira, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 395).

Outrossim, é certo que, por se tratar de exceção à regra, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais gerais.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Fabiana Carsoni Alves Fernandes

da Silva:

“Em qualquer caso, como o referido dispositivo representa exceção à regra geral da não presunção de solidariedade, estatuída no art. 278, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, sua interpretação deve ser restritiva, de modo que a solidariedade somente se estenda às obrigações relativas ao objeto do consórcio, não alcançando outros atos ou contratos das consorciadas, ainda que decorrentes de relações de consumo, quando praticados fora do objeto do agrupamento” (Consórcios de Empresas – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 283).

O mesmo entendimento é defendido por Eduardo Viana Pinto, nos seguintes termos:

“Um aspecto relevante a destacar: a solidariedade imposta às sociedades consorciadas só prevalece em relação às obrigações resultantes do objeto do consórcio. Assim, qualquer outro ato jurídico praticado por uma sociedade em consórcio, alheio ao objetivo dessa associação econômica, afasta a responsabilidade solidária da consorciada, mesmo que essa ação se origine de uma relação de consumo. Isso significa que essa responsabilidade solidária apontada no § 3º do artigo *sub examine* só terá acolhida se se tratar de dano oriundo de relação de consumo e que diga respeito ao objeto do consórcio” (*apud* James Eduardo Oliveira, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 395). [REDACTED]

[REDACTED] as sociedades consorciadas [REDACTED] as obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão legal expressa do art. 28, § 3º, do CDC, desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio.

3.3 Da hipótese dos autos

Na hipótese dos autos, os recorrentes reclamam indenização pelos danos sofridos em razão de atropelamento causado por ônibus da empresa VIAÇÃO NOVACAP S/A, integrante do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, que opera parte do transporte coletivo urbano na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Também foram incluídas no polo passivo da lide as consorciadas

Superior Tribunal de Justiça

VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A.

O TJ/RJ manteve a decisão do juiz do 1º grau de jurisdição que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERNORTE, da VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e de TRANSPORTE ESTRELA AZUL, ao fundamento de que, devidamente identificada a empresa proprietária do veículo causador do dano, não teria aplicabilidade a teoria da aparência.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 134):

“Nesse passo, cumpre ressaltar que o disposto no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não respalda a propositura de demanda contra o consórcio de empresas; assevere-se que não se confundem legitimidade do consórcio, em si, para figurar no polo passivo com a responsabilidade solidária das entidades consorciadas, consagrada no Código de Defesa do Consumidor, quanto às obrigações deste decorrentes. Desta feita, a legitimidade passiva para a causa é da empresa consorciada a que pertence o ônibus em que a autora sofreu o acidente; no caso dos autos, reconhecida a empresa proprietária do veículo em que a autora sofreu o acidente, não tem aplicabilidade a teoria da aparência, reservada esta para situações efetivamente duvidosas ou de uso de personalidade de outrem, de forma obscura, devendo [REDACTED] serem solucionadas pela aplicação da teoria da asserção, como bem observado pelo magistrado a [REDACTED]

Ocorre que, conforme anteriormente aduzido, a solidariedade entre as sociedades consorciadas decorre de expressa determinação legal contida no art. 28, § 3º, do CDC, voltado à maior proteção do consumidor hipossuficiente, não estando condicionada à eventual aplicação da teoria da aparência ou à dificuldade de identificação do real causador do dano.

Deveras, como ressaltou o i. membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, *“a solidariedade determina a possibilidade de a pretensão dos autores poderem ser exercida em face de qualquer dos solidariamente responsáveis, haja ou não nexos de causalidade entre todos os integrantes do pólo passivo e o dano alegado”*(sic, e-STJ fl. 83).

De outro turno, verifica-se que, na espécie, a relação de consumo estabelecida entre os recorrentes e a consorciada VIAÇÃO NOVACAP S/A, bem como o evento danoso sofrido – o atropelamento –, guardam relação direta com o objeto do consórcio – qual seja, a exploração do transporte coletivo urbano –, a confirmar, destarte, a plena incidência do preceito contido no art. 28, § 3º, do CDC.

Ademais, impende assinalar que a solidariedade que ora se propugna não impede, de forma alguma, que a consorciada prejudicada por ato praticado por outra participante insurja-se regressivamente contra quem, de fato, causou o dano, apenas não podendo se eximir do dever de indenizar quando acionada pelo consumidor, como ocorre na espécie em relação às rés VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A.

4. DA ILEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO

Situação distinta, porém, diz com a legitimidade do consórcio para responder por obrigação de responsabilidade de uma das sociedades consorciadas.

A disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC se restringe a criar hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio.

Nessa toada, observado o princípio geral insculpido no art. 265 do Código Civil de 2002, segundo o qual a solidariedade entre devedores não se presume, resultando ou da lei ou do acordo de vontade das partes, apenas deve ser imputada responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes quando assim o dispuser o respectivo ato constitutivo, o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos.

5. DA CONCLUSÃO

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a legitimidade passiva das consorciadas VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, determinando o retorno dos autos ao juiz do 1º grau de jurisdição, a fim de que prossiga no julgamento da demanda também em face dessas rés.

